



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10830.002735/2005-71
Recurso Embargos
Acórdão nº 2001-003.985 – 2ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária
Sessão de 27 de janeiro de 2021
Embargante TITULAR DA UNIDADE DA RFB
Interessado ELZO LUIZ FORTE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

EMBARGOS INOMINADOS. CABIMENTO.

Cabível a oposição de embargos, que serão recebidos como inominados, quando o Acórdão contiver inexatidões materiais devidas a lapso manifesto, erros de escrita ou de cálculo, devendo os mesmos serem corrigidos.

ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.

A desistência de contencioso administrativo, formalizada para fins de ingresso em parcelamento especial, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para sanear o Acórdão nº 2001-003.693, de 27/08/2020, mediante a substituição integral da redação original de sua ementa, dispositivo e voto, nos termos do voto do relator.

(documento assinado digitalmente)

Honório Albuquerque de Brito - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura - Relator

Participaram das sessões virtuais, não presenciais, os conselheiros Honório Albuquerque de Brito (Presidente), André Luís Ulrich Pinto e Marcelo Rocha Paura.

Relatório

Dos Embargos de Declaração

Trata-se de despacho de encaminhamento (e-fls. 1.144) apresentado pela Delegacia da Receita Federal em Campinas em face do Acórdão nº 2001-003.693, proferido em sessão virtual, não presencial, de 27/08/2020, pela 1ª Turma Extraordinária da 2ª Seção de Julgamento deste Colegiado (e-fls. 1.136/1.141), assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.

AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a sua inocorrência.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Do Exame de Admissibilidade

O despacho de encaminhamento foi admitido pelo Presidente desta Turma Extraordinária (e-fls. 1.147/1.149), considerando o princípio da fungibilidade dos recursos administrativos e com fundamento no art. 65, § 1º, inciso V c.c. art. 66, ambos do Anexo II do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09/06/15, como embargos inominados tendo em vista a constatação, pela Unidade Preparadora, de que o contribuinte havia incluído, em 30/08/2011, o crédito tributário desta lide no parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009 (e-fls. 1.143).

É o relatório.

Voto

Conselheiro Marcelo Rocha Paura, Relator.

Da Admissibilidade

Os embargos preenchem os pressupostos de admissibilidade e, portanto, devem ser conhecidos.

Do Escopo do julgamento

A delimitação do julgamento nos embargos inominados acolhidos é a constatação pela Unidade Preparadora da SRFB de que o contribuinte havia incluído este lançamento no parcelamento especial da Lei nº 11.941/09, em 30/08/2011, tendo, inclusive, sido extinto por pagamento.

Do Saneamento

Inicialmente, cabe registrar que, até a manifestação da Unidade de Origem, não havia nos autos qualquer documento ou despacho que indicasse a inclusão deste crédito tributário em parcelamento especial.

Considerando o exposto, entendo que a melhor maneira de proceder o saneamento do teor do acórdão CARF (e-fls. 1.136/1.141) ***é a completa substituição de sua ementa, dispositivo e voto***, conforme a seguir:

Ementa:

De:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2001

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. MATÉRIA NÃO RECORRIDA.

Considera-se definitiva a decisão proferida em primeira instância sobre as matérias que não tenham sido objeto de recurso voluntário pelo contribuinte.

RECURSO VOLUNTÁRIO. REPRODUÇÃO DE PEÇA IMPUGNATÓRIA.

AUSÊNCIA DE NOVAS RAZÕES DE DEFESA.

Cabível a aplicação do artigo 57, §3º do RICARF - faculdade do relator transcrever a decisão de 1ª instância quando este registrar que as partes não inovaram em suas razões de defesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.

Mantém-se no lançamento fiscal a omissão de rendimentos de aluguéis ou royalties caso o contribuinte não consiga demonstrar, através de documentação hábil e idônea, a sua inoccorrência.

MULTA DE OFÍCIO. APLICABILIDADE.

É cabível, por expressa disposição legal, a imposição de multa de ofício, sobre o valor do imposto apurado em procedimento de ofício, que deverá ser exigida juntamente com o imposto não pago espontaneamente pelo contribuinte.

Para:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**Exercício: 2001****ADESÃO A PARCELAMENTO ESPECIAL. DESISTÊNCIA DE RECURSO ADMINISTRATIVO.**

A desistência de contencioso administrativo, formalizada para fins de ingresso em parcelamento especial, implica a confissão irrevogável e irretratável dos débitos em nome do sujeito passivo.

Dispositivo:**De:**

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

Para:

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

Voto:**De:**

Conforme texto (e-fls. 1.138/1.141).

Para:

Embora o presente recurso seja tempestivo e atenda, a princípio, aos pressupostos de admissibilidade, há óbice ao seu conhecimento.

Considerando a constatação de que o contribuinte aderiu formalmente ao Parcelamento Especial da Lei nº 11.941/09, em 30/08/2011, entendo que ***não merece ser conhecido*** o presente recurso.

A adesão à programa de parcelamento especial (REFIS) implica a renúncia do direito de discutir administrativamente o débito confessado, atribuindo definitividade ao respectivo crédito tributário.

Como neste caso, trata-se de parcelamento com confissão irretratável e irrevogável de dívida, aplica-se o disposto no artigo 78 da Portaria MF n. 343, de 2015, que dispõe o seguinte:

Art. 78. *Em qualquer fase processual o recorrente poderá desistir do recurso em tramitação.*

§ 1º A desistência será manifestada em petição ou a termo nos autos do processo.

§ 2º ***O pedido de parcelamento***, a confissão irretratável de dívida, a extinção sem ressalva do débito, por qualquer de suas modalidades, ou a propositura pelo

contribuinte, contra a Fazenda Nacional, de ação judicial com o mesmo objeto, **importa a desistência do recurso.**

§ 3º **No caso de desistência, pedido de parcelamento**, confissão irretratável de dívida e de extinção sem ressalva de débito, **estará configurada renúncia ao direito sobre o qual se funda o recurso interposto pelo sujeito passivo, inclusive na hipótese de já ter ocorrido decisão favorável ao recorrente.**

§ 4º Havendo desistência parcial do sujeito passivo e, ao mesmo tempo, decisão favorável a ele, total ou parcial, com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para que, depois de apartados, se for o caso, retornem ao CARF para seguimento dos trâmites processuais.

§ 5º Se a desistência do sujeito passivo for total, ainda que haja decisão favorável a ele com recurso pendente de julgamento, os autos deverão ser encaminhados à unidade de origem para procedimentos de cobrança, tornando-se insubsistentes todas as decisões que lhe forem favoráveis.

Por todo o exposto, voto por **NÃO CONHECER** do recurso voluntário, em virtude da condição irretratável e irrevogável de sua desistência.

Conclusão

Ante o exposto, **conheço** dos embargos e, no mérito, **acolho** os aclaratórios, **com efeitos infringentes**, saneando o Acórdão nº 2001-003.693, de 27/08/2020, mediante a substituição integral da redação original de sua ementa, dispositivo e voto.

(documento assinado digitalmente)

Marcelo Rocha Paura